



# Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

## PRESIDÊNCIA

**Ofício nº 989/2023 - PRESID**

Curitiba, 30 de outubro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor  
**Senador RODRIGO PACHECO**  
 Presidente do Senado Federal  
Por e-mail

**ASSUNTO:** Sugestão de temas a serem abordados no texto relativo ao Projeto de Minirreforma Eleitoral.

Senhor Senador,

Cumprimentando-o, apresenta-se, para análise de Vossa Excelência e encaminhamentos necessários, propostas de alterações legislativas a serem incorporadas ao Projeto de Minirreforma Eleitoral - PL nº 4438/2023, atualmente em trâmite no Senado Federal.

**I. Regras de prevenção para julgamento de Registro de Candidatura - acréscimo do artigo 93-A à Lei nº 4737/65 - Código Eleitoral:**

*"Art. 93-A. O requerimento de registro de candidatura será distribuído equitativa e aleatoriamente entre os juízos competentes, salvo em caso de prevenção.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo de outras hipóteses legais, verifica-se a prevenção pela distribuição anterior:*

*I - de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP apresentado pela mesma coligação para o mesmo cargo ou para cargo diverso;*

*II - de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP apresentado pelo mesmo partido ou federação que concorra isoladamente para o mesmo cargo ou para cargo diverso;*

Rua João Parolin, 224 - Prado Velho - Curitiba/PR - CEP 80220-902  
 Telefones (41) 3330-8471/8502/8703 - [gabpres@tre-pr.jus.br](mailto:gabpres@tre-pr.jus.br) PAD 15326/2023

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
 Em: 30/10/2023 17:14:39  
 Por: WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA



## Tribunal Regional Eleitoral do Paraná PRESIDÊNCIA

*III - de pedido de registro de candidatura apresentado por candidata ou candidato postulante a cargo pela mesma coligação, ou pelo mesmo partido ou federação que concorre isoladamente."*

Justificativa: nos tribunais, quando das Eleições Gerais, e nos municípios compostos por mais de uma zona eleitoral, quando das Eleições Municipais, a ausência de previsão legal específica acerca da matéria resulta, na prática, na distribuição massiva de pedidos de registro de candidatura a um mesmo órgão julgador em razão de interpretações equivocadas de regras de prevenção, provocando ineficiência e demora na entrega jurisdicional, além de configurar desprestígio e mal aproveitamento da diversidade de órgãos jurisdicionais competentes para apreciar a matéria.

**II. Impressão de lista de candidatos em pontos estratégicos do local de votação - revogação do inciso II, do artigo 133, e acréscimo do artigo 135-A à Lei nº 4737/65 - Código Eleitoral:**

"Art. 133. Os juízes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

.....

*II - Revogado.*

.....

*Art. 135-A. O Juízo Eleitoral nomeará eleitores para atuação no apoio logístico e na conservação dos locais em que estão instaladas as seções eleitorais, observadas as regras do art. 120.*

*Parágrafo único. Serão enviadas aos locais de votação, no prazo do caput do art. 133, relações de partidos, federações, coligações e candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas em pontos de visibilidade pública do edifício".*

Justificativa: a impressão de listagens de partidos e candidatos para cada uma das seções eleitorais do país representa impacto ambiental desarrazoado nos tempos atuais, em oposição à política ambiental



## Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

### PRESIDÊNCIA

aplicada pelo Poder Judiciário enquanto aderente à agenda 2030, destacado por iniciativas de consumo sustentável desses materiais. Ademais, com os avanços tecnológicos e popularização dos acessos à internet somados à atuação atenciosa e abrangente da Justiça Eleitoral nos dias do pleito, tais informações podem ser facilmente obtidas mediante consulta aos sítios dos Tribunais Regionais na internet, junto aos cartórios eleitorais locais ou mesmo mediante consulta aos pontos de maior circulação de pessoas do local de votação.

**III. Responsabilização pessoal de dirigentes partidários pelo descumprimento de normas relativas às cotas de gênero e normas referentes à distribuição de 30% do Fundo Partidário e do FEFC às candidaturas femininas - acréscimo de § 2º ao artigo 10-A, da Lei 9504/97 e alteração do inciso II, do artigo 16-E, da Lei 9504/97, ambos inclusos no PL nº 4438/2023:**

“Art. 10-A Constitui abuso de poder político a fraude à cota de candidaturas femininas quando verificadas, cumulativamente, as seguintes situações:

.....

*§ 2º Será apurada a responsabilidade eleitoral do dirigente partidário responsável pelo partido político ou federação à época dos fatos, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade civil e criminal a serem instaurados nos foros competentes”.*

“Art. 16-E. O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais deverá ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, observada a proporção de candidaturas de pessoas negras, sendo a distribuição realizada conforme as seguintes regras:

.....

*II - o diretório nacional do partido fará a distribuição dos recursos de acordo com os percentuais a que se refere o caput, recaindo a responsabilização pela regular destinação dos recursos sobre o órgão partidário a que foi confiada a*



## Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

### PRESIDÊNCIA

*distribuição final dos recursos aos candidatos, na pessoa dos dirigentes responsáveis pela referida distribuição.”*

Justificativa: carência de punição aos dirigentes partidários que praticam ou anuem com fraudes relativas ao lançamento de candidaturas femininas falsas com a finalidade única de alcançar o percentual mínimo de candidaturas. Nessas situações, embora os partidos políticos recebam recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento Eleitoral com destinação vinculada às candidaturas femininas, os recursos são utilizados nas candidaturas masculinas.

**IV. Disciplina da concessão de dias de folga aos mesários e demais auxiliares convocados pela Justiça Eleitoral para atuar nas Eleições – nova redação ao caput do artigo 98, da Lei nº 9504/97:**

“Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias *efetivamente trabalhados*.

*Parágrafo único. A conclusão de treinamento presencial ou a distância será considerada como ação de capacitação que implica em dispensa do serviço, mediante declaração da Justiça Eleitoral, pelo período em que o treinamento foi realizado”.*

Justificativa: a atualização da norma busca distinguir o dia efetivamente trabalhado pelo mesário ou auxiliar convocado pela Justiça Eleitoral, cujo empenho comprehende significativo período de tempo que vai das primeiras horas da manhã até o fim da votação, do dia em que o eleitor convocado recebe capacitação que, por padrão, comprehende o período de algumas horas pelas quais a Justiça Eleitoral atesta sua presença, se necessário for, para fins de afastamento do trabalho, não implicando em compensação com dias de folga. Ademais, a redação atual do dispositivo, que permite a concessão de dois dias de folga para cada convocação sem distinção de sua finalidade, tem negativo impacto



## Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

### PRESIDÊNCIA

econômico na medida em que prejudica de forma desarrazoada as empresas e empregadores cujos quadros são compostos por tais eleitores.

Aproveita-se a oportunidade para enviar a Vossa Excelência cordiais saudações.

**Des. COIMBRA DE MOURA**  
Presidente

Rua João Parolin, 224 - Prado Velho - Curitiba/PR - CEP 80220-902  
Telefones (41) 3330-8471/8502/8703 - [gabpres@tre-pr.jus.br](mailto:gabpres@tre-pr.jus.br) PAD 15326/2023

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 30/10/2023 17:14:39  
Por: WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA



SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa

**DESPACHO N° 46/2023-ATLSGM**

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. PL 4438/2023 – Documento SIGAD n° 00100.188226/2023-08
2. PL 4438/2023 – Documento SIGAD n° 00100.188987/2023-51
3. PLN 40/2023 – Documento SIGAD n° 00100.190781/2023-91
4. PDL 365/2022 – Documento SIGAD n° 00100.190856/2023-34
5. PL 5301/2023 – Documento SIGAD n° 00100.191375/2023-46

Encaminhem-se às comissões cópias eletrônicas de documentos externos, conforme listagem a seguir exposta:

1. CEsp – Documento SIGAD n° 00100.187876/2023-28
2. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.188162/2023-37
3. CSP – Documento SIGAD n° 00100.188215/2023-10
4. CI – Documento SIGAD n° 00100.188320/2023-59
5. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.190080/2023-52
6. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.170829/2023-97
7. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.187865/2023-48
8. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.187886/2023-63
9. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.187912/2023-53 (VIA 001)
10. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.187932/2023-24 (VIA 001)
11. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.187969/2023-52 (VIA 001)
12. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.188014/2023-12 (VIA 001)
13. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.188675/2023-48
14. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.189361/2023-62 (VIA 001)
15. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.189581/2023-96
16. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.190147/2023-59 (VIA 001)
17. CCJ – Documento SIGAD n° 00100.190161/2023-52 (VIA 001)

18. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.190734/2023-48 (VIA 001)
19. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.190802/2023-79 (VIA 001)
20. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.191169/2023-36 (VIA 001)
21. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.191244/2023-69
22. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.191325/2023-69

Brasília, 30 de novembro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**

Secretário-Geral da Mesa Adjunto

